



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000346/94-14
Recurso nº. : 126.324
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : ANTÔNIO DO CARMO NETO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.200

PRELIMINAR - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Mediante intimação escrita os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras são obrigados a prestarem à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros. Até ter sua inconstitucionalidade declarada pelo STF o art. 8º da Lei nº 8.021/90, continua eficaz e dessa forma, instaurado o devido procedimento fiscal, pode a autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial, requerer cópias dos extratos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DO CARMO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.200
Recurso nº. : 126.324
Recorrente : ANTÔNIO DO CARMO NETO

RELATÓRIO

Antônio do Carmo Neto, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou conhecimento em 19/02/2001, por meio do recurso voluntário protocolado em 21/03/2001, fls. 204/217.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01/07) que, acompanhado dos demonstrativos correspondentes (fls. 08/27), o crédito tributário total de 377.580,36 UFIR, sendo: 134.598,12 UFIR de imposto de renda, 122.488,62 UFIR de juros de mora (calculados até 03/94) e 120.493,62 de multa de ofício, correspondentes aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993.

O lançamento foi efetuado em virtude da constatação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme movimentação de depósitos bancários em suas contas correntes, aquisições de imóveis, consórcios, construção, etc., demonstrados nos mapas de "Demonstrativo de Variação Patrimonial", fls. 22/25.

Os extratos bancários foram providenciados pelas próprias instituições financeiras, mediante intimações feitas pela autoridade fiscal.

Às fls. 171/174, por intermédio de seu representante, nomeado pelo instrumento de fl. 175, apresenta sua impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.200

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte decidiu por julgar a ação fiscal procedente em parte, com as seguintes conclusões(fl. 187):

- *"rejeitar as preliminares argüidas;*
- *denegar o pedido de posterior juntada de provas;*
- *reduzir o imposto relativo aos exercícios de 1990 a 1993 a 129.421,04 UFIR, conforme Demonstrativo de Totalização do Imposto, sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício;*
- *reduzir o percentual da multa de ofício aplicada, conforme ADN COSIT nº 01, de 1997, quando couber;*
- *reduzir os juros de mora em decorrência da aplicação da IN SRF Nº 32, DE 1997 e da IN SRF nº 46, de 1997."*

A referida decisão, fls. 178/187, contém a seguinte ementa:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente, a partir de 01/01/1989, por meio de confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Cientificado em 19/02/2001("AR" – fl. 203), o contribuinte apresenta, em tempo hábil (21/03/2001), recurso voluntário de fls. 204/217, onde argumenta, em síntese, que :

- preliminarmente, ressalta que o presente recurso está sendo protocolado com a rigorosa observação de prazo, sendo portanto tempestivo, merecendo ser conhecido e provido;

D 4 |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.200

- está dispensado do depósito recursal, em face da liminar concedida em Mandado de Segurança, em curso na 17ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais;
- ressalta descrição constante à fl. 02 tópico I ,do Auto de Infração;
- destaca os argumentos da autoridade julgadora "a quo" da decisão
- de primeira instância, transcrevendo a conclusão e ementa dessa;
- novamente ressalta trecho constante da decisão, em especial à fl. 182, tópico 3 e seguinte;
- no mérito de impugnação, afirma que o fisco, "que de forma "manu militari" o sigilo bancário do contribuinte foi quebrado, o que constitui ilegalidade a sua quebra em procedimento fiscal, o que implicou em uma devassa nas contas bancárias do recorrente;
- é ilícita a prova obtida face à quebra de sigilo bancário , sem aquele requisito essencial e indispensável, qual seja, a autorização judicial, conseqüentemente torna-se nulo o Auto de Infração em referência ;
- continua a registrar que os motivos em que se escudam o A.I. são inexistentes, porque estão sem as provas necessárias e indispensáveis;
- menciona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que para decretar a quebra de sigilo bancário, a decisão tem que ser fundamentada, tal como ocorre com as autoridades judiciais, indicando a necessidade objetiva da medida;
- manuseando os autos verifica-se que o fisco alega, à fl. 01, INDÍCIOS de irregularidades nas movimentações financeiras;
- a quebra do sigilo bancário foi ilegal, arbitrária em tudo por tudo;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.200

- até o advento da Lei Complementar nº 105/2001, a jurisprudência dos Tribunais, assentava-se no reconhecimento do direito ao sigilo bancário, exceto quando por meio de autorização judicial;
- transcreve ementas de decisões proferidas pelo STJ e Acórdãos do Conselho de Contribuintes;
- cabe ao sujeito ativo da relação tributária o ônus da prova e não ao sujeito passivo;
- a motivação do auto de infração tem fulcro em fatos inexistentes, não tem amparo legal, afrontando o próprio conceito de fato gerador do imposto de renda(art. 43, 114 e 116, I do CTN);
- cita trechos das obras de José Luiz Bulhões Pedreira e Ives Gandra da Silva Martins;
- nem mesmo a lei do ente político tributante que instituiu o tributo, admite o nascimento da obrigação tributária criando presunção legal.

No final, requer que seja considerado como parte integrante do recurso as razões que expendeu em sua peça impugnatória e que seja determinado o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 219/220, consta Decisão proferida pela Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que defere liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o prévio recolhimento do depósito como condição de admissibilidade do recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.200

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Em face da farta legislação sobre a matéria, a quebra do sigilo bancário não pode ser argüida como ilegal, como quer o recorrente, pois, há sim permissão legal para que o Estado, por intermédio de seus agentes fazendários, possa ter acesso aos dados protegidos, originalmente, pelo sigilo bancário. Com efeito, a própria Lei nº 4.595/64 conferia esta prerrogativa a agentes tributários do Ministério da Fazenda.

Não há, portanto, incompatibilidade entre o disposto na Lei bancária (Lei nº 45/95/64, art. 38) e a legislação tributária (art. 197 do CTN e art. 8º da Lei nº 8.021/90), isto porque a própria Lei nº 4.595/64, em seu artigo 38, § 5º e 6º, já estabeleciam com clareza a obrigatoriedade que os bancos tinham de permitir ao fisco o exame de documento e registros de contas bancárias de clientes, isso antes da aprovação do Código Tributário Nacional.

Além disso, não há que se falar em quebra de sigilo quando se trata de informações prestadas a órgãos de fiscalização que, como se sabe, por imposição legal, obriga-se pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

D 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.200

Não pode prevalecer a argumentação do recorrente que somente com a autorização judicial pode a autoridade fazendária solicitar à instituição financeira de informações sobre contas bancárias mantidas por correntista, pois com disposto na Lei nº 5.172/66(CTN), art. 197, e Lei nº 8.021/90, art. 8º, tem o fisco respaldo legal para requisitar tais informações das instituições, quando houver processo instaurado e a autoridade fiscal julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para qual essas informações são requeridas.

Os extratos bancários foram obtidos diretamente das instituições financeiras, conforme intimações nºs 427/428/429 e 406 todas de 1993, mencionadas na resposta constante às fl. 03/04 do Volume – “Anexo” , e intimação nº 405/93, citada à fls. 73 do “Anexo”. Estes estabelecimentos devem prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, conforme prevê o art. 197 inciso II desde que obedecidos o disposto no art. 198, ambos do Código Tributário Nacional.

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a presta à autoridade administrativa as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

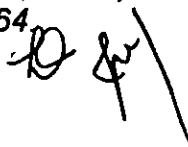
...
II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

...
Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

...”

Ainda, o art. 8º, da Lei nº 8.021/90, assim prevê:

“Art. 8º. Iniciado o procedimentos fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.200

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de 10(dez) dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Esclareço que o lançamento, aqui discutido, não tem suporte "exclusivamente" em extratos bancários, a defesa é que insiste em assim classificá-lo.

Por oportuno e com o objetivo de proporcionar aos demais Conselheiros o conhecimento de todas as irregularidades apuradas durante o procedimento fiscal, apresento, em sessão, os Demonstrativos da Variação Patrimonial levantada pela autoridade fiscal, às fls. 22/25.

Os fatos narrados e as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar que os rendimentos tributáveis efetivamente percebidos nos anos-base de 1989 a 1992 foram em montante superior àqueles consignados nas declarações de rendimentos, pertinentes aos exercícios de 1990 a 1993.

Não se pode perder de vista que existem nos autos prova de que o recorrente obteve nos anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992 recursos diversos e em que nenhum momento a defesa logrou êxito de demonstrar que estas importâncias tinham origem em rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, tanto que em sua peça recursal em momento algum contesta os valores constantes nos Demonstrativos da Variação Patrimonial.

Esclareço que o depósito bancário não foi utilizado como fato gerador de imposto, mas sim como indício que levou a uma presunção, como bem ilustra a lição de HUGO DE BRITO MACHADO, que no livro IMPOSTO DE RENDA, ESTUDOS, Editora Resenha Tributária, pág. 123, ensina "ipsis litteris":

D. A. /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.200

"5.5. O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro JOSÉ DANTAS, seu atual presidente, já decidiu que " não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80. (Ac. Nº 72.975/RJ, Rel: Min. JOSÉ DANTAS, DJU DE 29.04.82, PÁG. 3.965). E recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide 'sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário.' AMS nº 87.149, Rei Mm. MOACIR CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pág. 19.479). E mais explicitamente, que improcedente a tese de que à fiscalização cabe provar que os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário. "(Ac. nº 64. 683-RS, Rei: Mm. ARMANDO ROLEMBERG, DJU DE 01.03.84, (pág. 2.675).

5.6 Realmente, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, de quantias superiores à renda por ele declarada, é indicio que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então, ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorram de transferências patrimoniais (doações e heranças, por exemplo), de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do ad. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento de lançamento, impedindo que este se consume, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

5.7 Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso, a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas."

5.9. Com fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda,

DA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.200

salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo".(grifo meu).

A autoridade lançadora, por diversos atos, conforme registrado às fls. 02/03, agiu nos estritos termos da legislação tributária vigente consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que no seu art. 855, assim preleciona:

***Art. 855 – A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio(Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º)**

Pelo todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

